



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 168, DE 21 DE JULHO DE 2025.

SESSÃO: 50ª EM 18/07/25

PROCESSO: 22101.006715/2024.56

REQUERENTE: OTICA VILLE ROY LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE MERCADORIA DEVOLVIDA – NF-e DE DEVOLUÇÃO 181 – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 3.070,25** (três mil e setenta reais e vinte e cinco centavos), à título de DIFAL, por **OTICA VILLE ROY LTDA**, CGF **24.046849-6**.

Foram anexados os documentos (ep's 13061278 e 13061279): Requerimento; NF-e de devolução 181; Consulta Portal NF-e; Conhecimento de Transporte Eletrônico 7173586; Rastreo de mercadoria na transportadora; Relatório de produtos; Relatório de débitos da SEFAZ/RR; DARE agrupado; Relatório de lançamentos agrupados por DIFAL; Comprovante de pagamento; Registro de empresa na Junta Comercial; Autorização de retorno de LUXXOTICA BRASIL; e, Notas Fiscais Eletrônicas.

No pedido a requerente alega, em síntese, **que mercadorias objeto de lançamento por DIFAL, foram devolvidas pela NF-e 181, em processo de renovação de estoque e concessão de crédito, conforme documentação em anexo.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Relatório 6 (ep 16860771).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 113 (ep 17009545), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL antecipado recolhido sobre operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme o Relatório 6 (ep 16860771), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Considerando a devolução das mercadorias ao fornecedor original, com o retorno físico dos produtos ao estado de origem, e o recolhimento prévio do ICMS por antecipação parcial, conclui-se que o imposto foi recolhido devidamente, porém a operação de venda posterior não ocorreu, o que enseja a devolução do ICMS antecipado. Assim, o contribuinte faz jus à restituição do valor pago, nos termos da legislação estadual aplicável.

Diante da documentação apresentada, da análise dos valores recolhidos e da comprovação do retorno das mercadorias, opina-se favoravelmente à restituição do valor pleiteado, nos termos da legislação vigente.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS e a verificação de NF-e's, analisadas pela DIFIS, **restou comprovado o alegado**, sobre a devolução da operação indicada na NF-e 181.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **OTICA VILLE ROY LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2025, às 09:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2025, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/07/2025, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/07/2025, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 21/07/2025, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 14:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/07/2025, às 14:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18409805** e o código CRC **6975EF92**.

